

HABEAS CORPUS Nº 231.817 - SP (2012/0016201-0)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SILVÉRIO GOMESA DA FONSECA FILHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO APARECIDO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E OUTRO, em favor de CARLOS ALBERTO APARECIDO DE ANDRADE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estendeu ao paciente a ordem de *habeas corpus* concedida em favor do corréu MARCIO RENATO CARRA, impondo-lhes, porém, medidas cautelares.

Sustentam os impetrantes que as medidas constritivas, em especial aquelas que afetam a liberdade, devem atender aos princípios da necessidade, da adequação, bem como o da proporcionalidade. Alegam, portanto, que as medidas cautelares diversas da prisão, constituiu mero arbítrio judicial.

Ademais, aduzem que tais medidas assecuratórias devem estar justificadas, motivadas e fundamentadas concretamente, de modo a se demonstrar minimamente sua necessidade e adequação, sob pena da decisão que as impõe serem declaradas nulas.

Requerem, por fim, a concessão da liminar para suspender os efeitos do v. acórdão objurgado, até o julgamento de mérito da presente impetração.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não se verifica, *initio litis*, a ocorrência de manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência. É cediço que o pedido de liminar formulado no âmbito do *habeas corpus* somente pode ser concedido em hipóteses excepcionais, quando for evidente o constrangimento ilegal ou o abuso de poder a prejudicar a

Superior Tribunal de Justiça

liberdade de ir e vir do paciente.

In casu, mostra inviável, em um juízo de cognição sumária, acolher-se a pretensão do impetrante, porquanto a motivação que dá suporte ao pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *mandamus*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. É mais sensato, portanto, reservar-lhe o exame ao órgão colegiado, conforme o entendimento deste Sodalício:

[...] a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ*, não cabe medida satisfativa antecipada. (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.08.2001.)

Outrossim, vê-se que a matéria merece uma reflexão mais aprofundada, em razão da complexidade das circunstâncias jurídicas que cercam o caso.

Na esteira do entendimento acima anunciado, vale conferir os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE.

1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede *habeas corpus* que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido. (AgRg no HC 177.309/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22.11.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Em se evidenciando satisfativo o pleito cautelar e não verificada a evidência da plausibilidade jurídica do pedido, indefere-se o pedido de medida liminar.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 64.596/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 13.8.2007)

Superior Tribunal de Justiça

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juiz de primeiro grau.

Após, abra-se vista ao Douto Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2012.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator

